



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000340924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324938-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, é agravado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2324938-15.2024.8.26.0000

Agravante: Companhia de Locação das Américas

Agravada: Tokio Marine Seguradora S/A

Comarca: São Paulo – 30ª Vara Cível (autos nº 1084576-60.2024.8.26.0100)

Juíza prolatora: Priscilla Bittar Neves Netto

ACÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO – EVENTO CUJA RESPONSABILIDADE PELA OCORRÊNCIA SE ATRIBUI A VEÍCULO OBJETO DE LOCAÇÃO – ACÇÃO PROPOSTA EM FACE DA LOCADORA PROPRIETÁRIA DO BEM – PRETENSÃO DE DENUNCIAR A LOCATÁRIA À LIDE - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A RESPONSABILIDADE DA LOCATÁRIA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 125, II, DO CPC - DENUNCIACÇÃO DA LIDE DEFERIDA - DECISÃO MODIFICADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

VOTO Nº 49730

Companhia de Locação das Américas se insurge contra o teor da decisão que, ao sanear o feito, indeferiu a denunciação da lide à terceira pessoa jurídica que figurava como locatária do veículo causador do acidente de trânsito no qual se funda a ação regressiva ajuizada pela seguradora.

Sustenta a agravante, em síntese, que a hipótese autoriza a denunciação da lide com base no disposto no artigo 125, II, do CPC, porquanto no contrato de locação firmado há previsão expressa de responsabilidade da locatária pelos danos causados a terceiros, sendo, ademais, pertinente sua participação no feito, haja vista a causa atribuída



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2324938-15.2024.8.26.0000

aos danos na qual se funda a demanda principal.

Ao agravo foi atribuído efeito suspensivo, tendo sido regularmente processado, com oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

Respeitado o posicionamento adotado em primeiro grau, entendo assistir razão à agravante quanto à possibilidade da denúncia da lide.

Segundo se extrai dos autos, o veículo a quem foi atribuída responsabilidade pela ocorrência do acidente de trânsito estava locado em nome de Mercado Envios Serviços de Logística Ltda.

A discussão diz respeito à possibilidade da locadora do veículo denunciar à lide a locatária cujo preposto/conductor teria agido com culpa na causação do acidente em questão, enquanto detinha a posse do veículo.

De início, há que se registrar que a denúncia da lide é modalidade de intervenção forçada restrita às ações de garantia, vale dizer, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota, ou seja, apenas é de ser admitida quando o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2324938-15.2024.8.26.0000

denunciado estiver obrigado, por lei ou contrato, a ressarcir o denunciante, caso resulte ele vencido, tal como estipula o artigo 125, II, do NCPC.

Nessa esteira, possível verificar que as cláusulas 6.1, 'g', 6.3, 'b' e 7.5 do contrato firmado entre locadora e locatária contêm expressa previsão de responsabilidade pelo ressarcimento de danos provocados a terceiros na condução do veículo locado, autorizando a locadora, por conseguinte, a buscar se ressarcir perante a contratante daquilo que pagou diretamente a eventuais terceiros prejudicados.

Portanto, verificando-se subsumir-se o caso, como dito acima, à hipótese retratada no inc. II do art. 125 do CPC, ou seja, evidenciada a existência do direito de regresso decorrente do contrato, não há porque negar a denunciação da lide.

Trata-se de matéria sumulada pelo E. STF, Súmula nº 492: *A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiros, no uso do carro locado.*

Nesse sentido: *Agravo de instrumento. Acidente de trânsito. Denunciação da lide da locadora do veículo e da seguradora contratada pela locadora indeferida. Locadora que assumiu contratualmente a responsabilidade perante terceiros por danos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2324938-15.2024.8.26.0000

causados por seu veículo. Posição de garante da locadora evidenciada, na forma do art. 125, II, CPC. Garantia dada com base em apólice contratada para cobertura de tais riscos. Deferimento da denunciação da lide da seguradora, por celeridade e economia processuais, uma vez que está comprovado a sequencia do liame entre a denunciante e a locadora e entre esta e a seguradora. Citação das denunciadas determinada. Agravo provido, com determinação. (34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Soares Levada, j. 22 de outubro de 2018).

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para deferir a denunciação da lide à locatária Mercado Envios Serviços de Logística Ltda.

ANDRADE NETO
Relator